

Estudo do Veto nº 2/2020

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.573 de 2019
(nº 10.119 de 2018, na Câmara dos Deputados)
2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Célio Studart (PV-CE): Plenário, em substituição à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS): Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
- Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS): Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#) (Lei Berenice Piana), e a [Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996](#), para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Adaptação das salas de cinema e regulamentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Estudo do Veto nº 2/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 2º do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>São os estabelecimentos de cinema obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista, devendo a sala de exibição oferecer os recursos de acessibilidade necessários.</p>	<p>Sessão mensal de cinema para pessoas com transtorno do espectro autista</p>	<p>Origem: Emenda nº 1-Plen, de autoria do Deputado Fábio Trad.</p> <p>Justificativa: “Acolho a emenda, para incluir no § 2º, art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, tal previsão, com vistas ao fortalecimento da inclusão cultural dos autistas no Brasil”. (Parecer oferecido à Emenda nº 1-Plen).</p>	<p>“A propositura legislativa, ao determinar que os estabelecimentos de cinema sejam obrigados a reservar uma sessão mensal destinada a pessoas com o transtorno do espectro autista, contraria o interesse público ao disciplinar matéria análoga ao da Medida Provisória nº 917/2019, a qual dispõe que as salas de cinema terão mais um ano para se adequar à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a fim de oferecer a acessibilidade para as pessoas com deficiência visual e auditiva. Ademais, o dispositivo ofende o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo.”</p> <p>Ouvidas a Secretaria-Geral e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Estudo do Veto nº 2/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
02.20.002	<p>- art. 4º</p> <p>O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da competência dos respectivos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.</p>	Prazo para regulamentação da Lei	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> aprovado na Câmara dos Deputados.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa ao estabelecer, por iniciativa parlamentar, a determinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios a regulamentação da norma, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007).</p> <p>Ouvidas a Secretaria-Geral e a Casa Civil da Presidência da República.</p>